



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085652-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE PIRES MASSARIOL, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento: 2085652-77.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 37ª Vara Cível Central

Agravante: JOSÉ PIRES MASSARIOL

Agravado: BANCO BMG S/A (não citado)

MM. Juiz de primeiro grau: Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin

Voto nº 50.324

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Ação cominatória c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Ação proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado de Mato Grosso do Sul, cerca de novecentos e cinquenta quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação, ademais, de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, a cuja causa atribuiu valor de diminuta expressão, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Precedentes da Câmara.

Negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação cominatória c.c. indenizatória proposta por JOSÉ PIRES MASSARIOL, agravante, em face de BANCO BMG S/A, agravado.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 27/29 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o autor/agravante que a mera declaração de hipossuficiência econômica é bastante para a concessão do benefício. Diz que os elementos dos autos demonstram a alegada necessidade do favor legal, reafirmando falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo (fl. 42).

3. Recurso tempestivo (fl. 31 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. Como se sabe, a declaração de hipossuficiência econômica é dotada de presunção de veracidade relativa.

No caso em exame, chama a atenção o fato de o autor, ora agravante, residir na Comarca de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, e, no entanto, ter ajuizado a ação no Estado de São Paulo, embora pudesse fazê-lo no foro de seu domicílio.

Digna de nota, ainda, a circunstância de o mesmo agravante ter contratado advogado particular, em vez de procurar os serviços da Defensoria Pública.

O quadro faz presumir que o agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, a cuja causa atribuiu valor de R\$ 13.106,04, até mesmo porque assumiu ele, conscientemente, o risco de eventuais deslocamentos até a localidade em que ajuizou a demanda, que dista cerca de novecentos e cinquenta quilômetros do local em que reside.

Assim, revendo anterior posicionamento, curvo-me à orientação atual desta Egrégia Câmara sobre hipóteses como a dos autos, expressa, entre outros, nos precedentes assim ementados:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRAUITA. Pedido

formulado pela autora, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que, determinada a apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência econômica ou para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas iniciais, apresentou a autora documentos que demonstraram sua capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais. Alegação de hipossuficiência financeira que contrasta com a circunstância de ter declinado da propositura desta ação no seu domicílio (Porto Alegre, Rio Grande do Sul) para ajuizá-la nesta Capital do Estado de São Paulo, sendo assistido por advogado particular. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Acerto da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de recolhimento da taxa judiciária devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Ap. 1143612-67.2023.8.26.0100, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 31.7.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – GRATUIDADE – Pessoa física – Declaração de pobreza –

Indeferimento – Possibilidade, no caso concreto –
Mera presunção juris tantum – Análise que deve
ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos
elementos de prova constantes dos autos –
Ajuizamento da ação pela autora no foro do
domicílio do réu (Osasco/SP), distante cerca de
208 quilômetros de sua residência, em
Paraisópolis/MG, assumindo eventuais custos de
deslocamento no curso do processo – Opção pela
jurisdição comum que exige pagamento de custas,
embora a causa, pelo valor e pela natureza,
pudesse ter sido proposta perante o Juizado
Especial Cível, hipótese em que não haveria custas
de distribuição e nem quaisquer outras custas ou
despesas em primeiro grau Renúncia ao direito de
ser representado pela Defensoria Pública –
Contratação de advogado particular – Fato que,
isoladamente não pode levar ao indeferimento do
benefício, mas que, no caso concreto, associado
aos demais elementos dos autos, milita contra o
propósito de obtenção da gratuidade –
Hipossuficiência financeira não comprovada –
Decisão de indeferimento mantida. Nega-se
provimento ao recurso.” (AI
2203176-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. SIDNEY
BRAGA, j. 12.8.24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator